



Parecer n. 308/23

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui Posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, excepcionando bares e estabelecimentos similares que não sejam considerados como entretenimento noturno do disposto nos arts. 89 e 90 daquela Lei Complementar e permitindo a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições que especifica.

Eis o inteiro teor do projeto:

Art. 1º Fica incluído art. 89-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 89-A. Fica excepcionado a bares e estabelecimentos similares que não sejam considerados como entretenimento noturno o disposto nos arts. 89 e 90 desta Lei Complementar, ficando permitida a realização de apresentações musicais ao vivo após a meia-noite, desde que atendidas as disposições deste artigo.

§ 1º Os bares e estabelecimentos similares que optarem pela realização de apresentações de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir equipamento de isolamento acústico e prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º As apresentações de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer aos limites de horário estabelecidos pela legislação vigente e não poderão exceder o limite de 3 (três) horas.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão adotar medidas de segurança previstas em lei, tais como controle de acesso, segurança privada e extintores de incêndio, para garantir a integridade física dos frequentadores e a ordem pública.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores às seguintes sanções, gradativamente:

I – notificação;

II – multa de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência; e

IV – multa de 300 (trezentas) UFMs e a interdição de todas as atividades, a partir da segunda reincidência.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Observo de início que a Constituição de 1988 estabelece a competência dos Municípios para defender e preservar o meio ambiente, dispondo expressamente:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”

Dever e responsabilidade que cabe a todos nos termos do art. 225 da Constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o meio ambiente, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição¹, supra transcrito. Com efeito, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas². Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, nos limites, é claro, do interesse local³, observada ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º). **Por conseguinte, no tema as normas municipais não podem ser menos restritivas ou menos protetoras que as estaduais ou federais.**

No caso a proposta estabeleça que os estabelecimentos em questão deverão possuir equipamento de isolamento acústico, exclui a incidência dos arts. 89 e 90 do Código de Posturas que (1) exige a adoção de instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança e (2) estabelece níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos. Ou seja, na prática acaba por permitir a instalação de um equipamento de isolamento acústico de pouca ou nenhuma eficiência uma vez que não existem limites a serem observados.

Nesse ponto a proposta é inconstitucional em razão do retrocesso⁴ e por desbordar da limitação prevista na legislação federal (Resolução Conama 01/90 e a Norma de nº 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT). A proposta apresenta ainda vício de iniciativa ao exigir prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ou seja, ao dar atribuição a órgão do Executivo Municipal. Nada impede, contudo, a permissão para execução de música ao vivo após a meia-noite ou o estabelecimento de um tempo de duração das apresentações, desde que o estabelecimento possua instalações adequadas e sejam respeitados os níveis máximos de emissão sonora de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional com incidência do Precedente Legislativo nº 1 por não observar a competência legislativa concorrente entre os entes federativos.

¹Fernanda Dias Menezes de Almeida, Competências na Constituição de 1988, 2º ed., p. 156.

²Fernanda Dias Menezes de Almeida, ob. Cit., p. 157.

³O lixo urbano é assunto que interessa tanto a União, como Estados e Municípios, pois sua inadequada destinação pode causar danos ao ambiente que podem extrapolar a esfera local, regional e mesmo nacional, por exemplo com a contaminação dos mananciais e do lençol freático em caso de inadequada disposição final. No entanto, a predominância do interesse é local uma vez que é no Município que o lixo é gerado ou produzido. E é onde direta e imediatamente pode causar danos se não for gerenciado adequadamente.

⁴(...) 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes (...).(REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se)..



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 19/04/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0540878** e o código CRC **406A9979**.